



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **24/2023**

AUTOR: Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

ASSUNTO: Dispõe sobre reserva de assentos em salas de projeções, teatros, espaços culturais e transporte coletivo no Estado do Tocantins.

RELATOR: Deputado **JORGE FREDERICO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 24/2023, de autoria do Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**, que “Dispõe sobre reserva sobre reserva de assentos em salas de projeções, teatros, espaços culturais e transporte coletivo no Estado do Tocantins”.

Afirma o Autor que a necessidade de tal regulamentação se justificaria por si só, eis que é notória a falta de assentos adequados para as pessoas as quais ficam impossibilitadas de se locomoverem utilizando o transporte coletivo, bem como assistirem espetáculos culturais em função da não adaptação aos assentos comuns oferecidos para a população em geral.

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre a admissibilidade e mérito da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional, de técnica legislativa e registros públicos, de acordo com as determinações do art. 46, inciso I, alínea “a”, combinado com o inciso I, do artigo 73, do Regimento Interno.

II - DO VOTO

A legislação federal já estabelece a prioridade de pessoas com mobilidade reduzida quanto ao acesso a serviços, como a Lei nº 10.048/2000, que, entre outras providências, estabelece a reserva de assento por empresas de



transporte e por concessionárias de transporte coletivo, e a Lei nº 10.098/2000, que determina normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade em, por exemplo, edifícios de uso coletivo ou privado.

Não há inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a política de inclusão adotada se enquadra na competência concorrente dos Estados, da União e dos Municípios para promover acesso à cultura, esporte e lazer (arts. 6º; 23, V; 24, IX; 215 e 217, § 3º, CF).

Não há inconstitucionalidade material, tendo em vista que a reserva de lugares foi estabelecida em percentual razoável e se trata de política inclusiva que não afronta a liberdade de iniciativa, principalmente se considerada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Em uma Lei similar a esse Projeto de Lei, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou-a improcedente, de forma a reputar constitucional a reserva de assentos em transportes coletivos e em salas de projeções, teatros e espaços culturais no Estado do Paraná, nas proporções de 02 assentos e 03% dos assentos, respectivamente, nos termos do voto do Relator, Plenário, Sessão Virtual de 14.10.2022 a 21.10.2022 (**ADI 2.572**).

Assim, a presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis. No entanto, proponho emenda modificativa para aperfeiçoar a redação e emenda supressiva para não dar vício de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, conclui-se que a presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, pelo que, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **24/2023**, com Emendas Modificativa e Supressiva em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 21 de março de 2023.

Deputado JORGE FREDERICO

Relator



PROJETO DE LEI Nº24/2023

Dispõe sobre reserva de assentos em salas de projeções, teatros, espaços culturais e transporte coletivo no Estado do Tocantins.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 2º e 4º e 6º do Projeto de Lei nº 24/2023 a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas concessionárias de transporte coletivo municipal e intermunicipal com sede no Estado do Tocantins, deverão reservar no mínimo 02 (dois) lugares em veículo, para atendimento do disposto nesta lei.

Art. 4º Os responsáveis pelas obrigações impostas por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para se adequarem às normas aqui estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, em 21 de março de 2023.

Deputado **JORGE FREDERICO**

Relator



PROJETO DE LEI Nº24/2023

Dispõe sobre reserva de assentos em salas de projeções, teatros, espaços culturais e transporte coletivo no Estado do Tocantins.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 24/2023, renumerando o artigo seguinte.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2023.

Deputado **JORGE FREDERICO**

Relator



COASC-AL
Fls. *[Signature]*

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)

Deputado(a) *Jorge Frederico*, referente
ao(a) *PL n° 24.12.23.*, na Reunião da **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Encaminhe-se(a)(ao) *Reunião Administrativa das Comissões
regra de resoluções.*

Sala das Comissões, *11* de *abril* de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETVOS

Dep. PROF. JÚNIOR GEO

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO

Dep. JORGE FREDERICO

Dep. CLAUDIA LELIS

MEMBROS SUPLENTES

Dep. GUTIERRES TORQUATO

Dep. MOISEMAR MARINHO

Dep. CLEITON CARDOSO

Dep. VALDEMAR JÚNIOR

Dep. VANDA MONTEIRO